



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501920-94.2019.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EVERTON DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação ministerial, para reformar a sentença, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu como incurso no artigo 155, §4º, inciso VI, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 1 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 07 dias-multa, no valor unitário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501920-94.2019.8.26.0542

VOTO nº 30741

COMARCA: Osasco

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Everton dos Santos Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu Everton dos Santos Silva da prática de furto qualificado tentado, com base no princípio da insignificância. O Ministério Público busca a condenação do apelado nos termos da denúncia, alegando que a tentativa de furto qualificado à residência de vítima idosa não comporta a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de tentativa de furto qualificado à residência de vítima idosa, considerando a reprovabilidade da conduta e os antecedentes criminais do apelado.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência pacífica da 11ª Câmara de Direito Criminal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado, especialmente quando envolve ingresso em residência e vítima idosa.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, evidenciando a tentativa de subtração de bens da vítima, impedida pela intervenção policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento à apelação ministerial, reformando a sentença para condenar o réu nos termos da denúncia, com fixação da pena definitiva em 1 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 07 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica à tentativa de furto qualificado com ingresso em residência de vítima idosa, visto que não se amolda à reclamada mínima ofensividade da conduta do agente. 2. A

condenação é justificada pela materialidade e autoria comprovadas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV, c.c. art. 14, II; art. 65, inciso III, 'd'; art. 61, inciso II, 'h'; art. 33, §3º; art. 44, III; art. 77, II.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 804.

Lei Estadual nº 11.608/2003.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.07.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 243/250, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o apelado Everton dos Santos Silva, da imputação da prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O apelante pugna (fls. 255/260) pela reforma do julgado, sustentando, em suma, que: não cabe o princípio da insignificância no caso sob luzes, visto que se tratou de tentativa de furto qualificado à residência, em que o apelante efetivamente ingressou na casa de vítima idosa, condição essa que acentua a reprovabilidade da conduta; o apelando ostenta diversas passagens criminais, o que denota ser indevida a benesse concedida.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para que o apelado seja condenado nos exatos termos da denúncia.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 266/270), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 280/289).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a r. sentença de fls. 243/250 que absolveu o apelado, com fundamento art. 386, inciso III,

do Código de Processo Penal.

E, na análise da pretensão recursal, de se concluir que a absolvição não se ajusta ao correto deslinde da controvérsia, visto que não há como se aplicar, na hipótese, o chamado “princípio da insignificância”.

Neste ponto, verifica-se que é da pacífica jurisprudência desta c. 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Isso porque, trata-se de instituto que **carece de previsão legal** no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivos sancionamentos.

E ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui de mecanismos para resposta que lhe sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Mais especificamente, na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal¹, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional os casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. **A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição.** Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas

opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022).

Mais a mais, no caso concreto, não se entende de menor relevância econômica o valor da avaliação dos bens rapinados, que somados totalizam R\$322,00.

Ainda que outra fosse a situação, dita construção unicamente doutrinária e jurisprudencial, para levar a atipicidade material da conduta deve ainda aquilatar outras circunstâncias, que não apenas o valor da *res* subtraída, em especial, a mínima ofensividade da conduta, bem como de periculosidade, e baixo grau de reprovabilidade social, tal como previsto pelo Excelso Tribunal no julgado suso referido, circunstâncias aqui deveras desfavoráveis ao agente.

Tampouco pode passar despercebido que a subtração se deu mediante o ingresso em residência, tratando-se a vítima de pessoa idosa, em maior vulnerabilidade, sendo evidente a repercussão havida com notória reprovabilidade social.

Outrossim, a ausência de prejuízo, em razão da posterior apreensão e devolução dos bens subtraídos à vítima, não autoriza a incidência do princípio da insignificância. Isso porque tal raciocínio tornaria impune não apenas os furtos tentados, como também os consumados em que o infrator, depois de descoberto, devolvesse o bem subtraído à vítima.

Superada a questão.

Consta da denúncia que, no dia 08 de julho de 2019, por volta das 23h50, na Rua Osvaldo Colino, nº 629, Presidente Altino, na cidade de Osasco, Everton Dos Santos Silva (apelante) e Angela Carolina Bonillo (corrê), agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para si, um aparelho celular da marca DL, modelo YC 130, cor preta, avaliado em cerca

de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); três assadeiras sem marca aparente, avaliadas no total de R\$ 30,00 (trinta reais); uma faca sem marca aparente, avaliada em cerca de R\$ 2,00 (dois reais); um alicate com cabo de borracha de cor vermelha, sem marca aparente, avaliado em cerca de R\$ 10,00 (dez reais); uma caixa de som sem marca aparente, avaliada em cerca de R\$ 90,00 (noventa reais); e dois carregadores de celular, sem marca aparente, avaliados no total em cerca de R\$ 10,00 (dez reais), conforme auto a fls. 16/17, bens pertencentes à vítima Francisco Delfino, maior de 60 anos, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a suas vontades.

O Ministério Público busca a condenação do apelado nos termos da denúncia. Com razão.

A materialidade do crime ficou comprovada pelos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante (fls. 01) boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 16/17); fotos dos bens furtados (fl. 64), relatório final de investigação (fls. 97/100); bem como prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Da leitura dos elementos informativos, depreende-se que: na data dos fatos os réus pularam o portão e entraram na casa da vítima, que estava dormindo. Em seguida, passaram a subtrair os bens acima descritos, que estavam em cima de uma mesa. Enquanto Ângela separava os bens, Everton os levava para fora. Ocorre que policiais militares que patrulhavam pelo local avistaram o Everton pulando o portão e, na sequência, jogando diversos bens furtados de dentro da casa para a calçada, e o abordaram, encontrando, além dos bens que já estavam na rua, o telefone celular e a caixa de som em suas vestes. A moradora da casa de cima permitiu a entrada dos policiais, os quais, então, detiveram a ré Ângela no interior da residência da vítima, e a encontraram dormindo, momento em que percebeu estar sofrendo o furto. O crime somente não se consumou em razão da pronta intervenção policial no momento em que ocorria.

Em solo policial (fl. 05), o **réu Everton** optou por permanecer em silêncio.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual), confessou a prática do

delito. Disse que Ângela ingressou no imóvel, pois iria fazer um 'programa' com o proprietário. Assim, ela pediu para que o acusado ficasse na parte externa do imóvel, colocando alguns bens na calçada para ajudá-la, ocasião em que os policiais o abordaram. Iriam vender os bens para usar drogas. Acrescentou que atualmente está preso por furto.

Em solo policial (fls. 06), a ré Ângela optou por permanecer em silêncio.

Em solo policial (fl. 04), a vítima declarou que: na tarde de ontem foi para o bar e bebeu um pouco; depois foi para casa e acabou dormindo. De repente acordou com policiais dentro de sua casa, contando que tinham detido um casal furtando objetos dali de dentro. Viu os objetos e reconheceu todos como sendo seus. Não sabe se trancou ou não a porta pois, como já disse, tinha bebido um pouco. Conhece de vista a mulher sabendo que eles são moradores de rua pela região. Não autorizou que ela entrasse em sua casa nem que pegasse quaisquer dos objetos acima mencionados.

Em juízo (mídia audiovisual), a testemunha Elias Rodrigues da Silva, policial militar, relatou que: em patrulhamento de rotina foram informados via COPOM da ocorrência de furto em andamento. No local avistaram o acusado colocando os bens para fora da casa, bem como ele estava com um aparelho celular e uma caixa de som em sua posse. A vizinha, moradora de casa acima, franqueou o ingresso deles. Na casa que estava sendo furtada havia um senhor que estava dormindo. Ele reconheceu os bens como de sua propriedade e os dois acusados Everton e Ângela como autores do furto.

No mesmo sentido se deu o depoimento da testemunha Renata Polís Cardoso, também policial militar.

Logo, não há dúvidas acerca da responsabilidade do apelado pelo crime a ele imputado, visto que todas as provas produzidas nos autos levam a tal conclusão.

Ficou inequivocadamente comprovada a realização da tentativa de furto pelo réu. Note-se que tanto a vítima, quanto os policiais responsáveis pelas prisões em flagrante dos réus, apresentaram versões uníssonas, no sentido de que a corré entrou na casa da vítima, separou os itens que seriam furtados, enquanto o

apelado permaneceu do lado de fora da residência, jogando os objetos de dentro da casa para a calçada.

Contudo, a consumação do furto foi impedida pela chegada dos policiais militares ao local, que flagraram Everton durante a empreitada criminosa.

Conforme depoimento dos policiais militares, o crime foi praticado por duas pessoas, restando bem configurada o concurso de agentes.

Logo, é de rigor a condenação do apelado como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Passa-se, então, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base deve ser fixada em 1/6 acima do mínimo legal em razão do réu contar com maus antecedentes (0001506-10.2018.8.26.0542 – certidão de fls. 125/126), totalizando 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, devem ser reconhecidas a atenuante prevista no art. 65, inciso III, 'd', do CP (confissão espontânea) e a agravante prevista no art. 61, inciso II, 'h', do CP (crime praticado contra maior de 60 anos), compensando-as integralmente entre si.

Logo, mantém-se a pena-base inalterada.

Na terceira fase, deve incidir a fração da tentativa, diminuindo-se a pena em 1/3 em razão do avançado iter criminis percorrido pelo réu, que já havia transportado os bens furtados até a calçada da residência.

Assim, **fixa-se a pena definitiva em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 07 dias-multa.**

Desconhecendo-se a situação econômica do réu, fixa-se o dia-multa no valor unitário mínimo.

Deve ser eleito o regime semiaberto como inicial para cumprimento de pena, considerando-se as condições pessoais do réu, que conta com maus antecedentes, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

Inviável a concessão dos benefícios de substituição da pena privativa de liberdade de liberdade por restritiva de direitos ou de suspensão condicional da pena diante da ausência dos requisitos legais (artigos 44, III, e 77, II, ambos do CP).

Em atenção ao disposto no artigo 804 do CPP, condena-se o réu ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de custas processuais, na forma da Lei Estadual nº 11.608/2003, observados eventuais benefícios da justiça gratuita, que deverão ser verificados pelo Juízo de Execução.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL, para reformar a sentença, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu como incurso no artigo 155, §4º, inciso VI, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 1 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 07 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator